



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736463/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.814 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente ETHOS METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014, 25/07/2014

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 104-007.870, proferido pela 2ª Turma da DRJ/04, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

Por descrever bem os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

Trata-se de Impugnação, interposta aos 07/01/2019, em face de Notificação de Lançamento, do qual tomou ciência aos 08/12/2018, que exige multa, no valor de R\$ 116.261,83, prevista no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, devida no percentual de 50% sobre as compensações que foram consideradas não homologadas no processo administrativo n.º 10855.903569/2014-35.

Na impugnação, a defendente, após historiar o contexto da autuação, critica a expedição da Notificação de Lançamento, apesar de a Manifestação de Inconformidade interposta no sobredito processo administrativo ainda estar pendente de julgamento.

Exproba que a multa exigida limitaria o constitucional direito de petição, tendo reproduzido ementas de decisões do TRF da 3.º e da 4.ª Região para respaldar sua assertiva.

Reporta-se ao julgamento pendente na ADIN n.º 4.905, que questiona, precisamente, a inconstitucionalidade do §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, na qual a Procuradoria-Geral da República já se prenunciou pela inconstitucionalidade do dispositivo. Também faz menção ao julgamento do RE n.º 796.939, pendente no STF, no qual, igualmente, a Procuradoria-Geral da República se posicionou pela inconstitucionalidade do enfocado comando legal.

Adita que a penalidade sob reproche representaria confisco, constitucionalmente vedado, tendo feito alusão ao julgamento do STF na ADI n.º 551/RJ, com base no qual conclui que “a aplicação de multas deve atender a um mínimo de razoabilidade, de modo que a penalidade não extrapole o próprio imposto devido, especialmente em casos em que não há que se falar em fraude, dolo ou sonegação, tal como é o caso da Requerente”.

Reclama que “beira o absurdo a Requerente ser apenada em aproximadamente R\$ 116 mil por simplesmente exercer o seu direito de apresentar DCOMP que, embora estivessem amparadas por créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, não foram homologadas pela RFB, e cujo processo administrativo de cobrança está ainda suspenso, aguardando julgamento da impugnação”.

Diante do exposto, arremata que a multa isolada exigida seria abusiva, por violar o princípio constitucional do não-confisco.

Ao fim, requereu que fosse dado integral provimento à Impugnação para que a multa isolada questionada fosse declarada totalmente improcedente.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não o exonera da multa sob a alegação de que ainda estavam pendentes de julgamento perante o STF os julgamentos da ADIN n.º 4.905 e do RE n.º 796.939/RS, aludidos pela impugnante.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 08/03/2022, interpôs Recurso Voluntário em 06/04/2022 repisando os argumentos já apresentados ressaltando que o julgamento do STF sobre a matéria possui repercussão geral e alegando, preliminarmente, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação de lançamento **NLMIC - 5786/2018** de multa por compensação não homologada.

O Supremo Tribunal Federal, em dia 21/03/2023, julgou inconstitucional dispositivo legal que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A decisão foi tomada na sessão virtual e a ata de julgamento publicada no DJe em 24/03/2023, conforme acompanhamento processual disponível no acompanhamento do RE796939/RS no sítio eletrônico da Suprema Corte.

O STF reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ocorrendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, sem modulação de efeitos.

Ante o exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta